



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 85/2021/CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2021.

À SMI,

Assunto: **Proposta de alteração no Regulamento de Processos da ANCORD**

Processo CVM nº 19957.008884/2021-11

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de proposta apresentada pela Ancord, na qualidade de entidade credenciadora de agentes autônomos de investimentos ("AAI") autorizada pela CVM na forma prevista pela Resolução CVM nº 16/2021, com a intenção de viabilizar o tratamento parcial de solicitações de alteração cadastral de sociedades de AAI que envolvam o pedido de encerramento de vínculo entre profissionais e a sociedade, mas que, porventura, possuam vícios de outra natureza que não permitam o deferimento completo da solicitação.

I. Contexto

2. Nos termos da regulação em vigor (Resolução CVM nº 16/2021), os AAI que optem por exercer suas atividades profissionais por meio de pessoa jurídica devem fazê-lo por meio sociedades simples (art. 8º, II). Uma das implicações dessa exigência normativa é que, para que ocorra o regular encerramento de vínculo de um profissional com uma sociedade de AAI, é necessária a atualização do contrato social da sociedade.

3. Sobre o assunto, a Ancord tem verificado um número significativo de casos nos quais (i) as alterações de contrato social realizadas pelas sociedades não podem ser plenamente aceitas por aquela entidade credenciadora, vez que

possuem inadequações legais ou normativas de diferentes naturezas, mas (ii) tais vícios não são relacionados à alteração que resultaria no encerramento do vínculo do profissional AAI com a sociedade.

4. Nesses casos, a Ancord, por não aceitar a alteração do contrato social apresentada, atualmente retorna à sociedade com a instrução para que sejam sanadas as irregularidades identificadas, a fim de que seja possível seguir adiante com o processo de atualização cadastral.

5. Assim, com vistas a permitir o melhor aproveitamento da pretensão de um AAI nessa situação, a Ancord apresentou proposta (1376952) para que seja possível um "tratamento parcial" de alterações cadastrais em sociedades de AAI nas quais ocorra esse tipo de situação.

II. Análise

II.i. Avaliação da SMI

6. Esta área técnica entende que a proposta apresentada é benéfica para o regular funcionamento do mercado.

7. Empiricamente, a experiência da SMI reforça a importância de se buscar obter uma solução efetiva para situações dessa natureza. Recebemos regularmente reclamações de AAI que, a princípio, poderiam ter o seu vínculo atual encerrado, mas que acabam tendo a sua atuação profissional prejudicada por motivos alheios às suas vontades. Nesses casos, os profissionais são impedidos de registrar vínculos em outras sociedades enquanto a alteração contratual não é completamente corrigida - o que nem sempre ocorre em velocidade compatível com as necessidades trabalhistas desses profissionais.

8. Na prática, o que se verifica é que, em muitos casos, o AAI já se desligou de sua sociedade de origem (inclusive deixando de praticar atividades remuneradas através dela), mas segue aguardando o devido registro desse fato na Ancord para que possa exercer a atividade em outra sociedade de AAI.

9. Cumpre registrar que, reconhecendo que os procedimentos operacionais necessários para atualização de contratos sociais podem ser bastante demorados em alguns casos, esta SMI manifestou no Ofício-Circular nº 4/2018-CVM/SMI o entendimento de que é razoável uma mitigação da vedação de atuação para um AAI que ainda esteja em processo de inclusão formal no quadro social da sociedade. Assim, esta área técnica não costuma vislumbrar justa causa para eventual atuação sancionadora enquanto o AAI estiver nessa situação - desde que, claro, seja possível demonstrar que a sociedade esteja sendo diligente na adoção dos procedimentos necessários para a devida regularização.

Ofício-Circular nº 4/2018-CVM/SMI

Atuação de AAI pessoa natural em sociedade da qual ele não faz parte do quadro societário

57. A Instrução CVM 497 deixa clara a vedação a que a sociedade de agentes autônomos delegue a terceiros as atividades para as quais foi contratada pelo intermediário. Ainda assim, tendo em vista os procedimentos operacionais necessários para se atualizar os contratos sociais, que podem ser bastante demorados em alguns casos, a SMI entende razoável uma mitigação dessa vedação.

58. Dessa forma, a Superintendência entende aceitável que uma sociedade permita a atuação temporária de agente autônomo não integrante de seu quadro social, desde que se

trate de pessoa devidamente contratada, como pessoa natural, pelo mesmo intermediário com o qual a sociedade tem vínculo. Evidentemente, no caso de existir vínculo com mais de um intermediário, o AAI não sócio precisa ter vínculo com todos os contratantes.

59. Ainda que não seja possível estipular de forma definitiva o que pode ser considerado como prazo razoável nesse tipo de situação, só faz sentido pressupor regularidade enquanto a sociedade for capaz de demonstrar que está sendo diligente na adoção dos procedimentos necessários para a necessária regularização do contrato social, com a inclusão do novo sócio.

10. Ainda sobre o assunto, ressaltamos que esta CVM já foi intimada para ciência em processo judicial no qual um AAI impetrou mandado de segurança em face da Ancord, justamente para que aquela entidade não obstasse a sua saída de sociedade de AAI em situação desse tipo (processo 00783.000784/2021-49). Apesar de tal processo, aparentemente, ter perdido o objeto (já que a sua desvinculação acabou sendo deferida antes da própria citação da CVM), esta área técnica entendeu que o caso justificava o acompanhamento das atividades da Ancord e a avaliação de possibilidade de melhorias nos procedimentos empregados, na tentativa de imprimir maior celeridade ao tratamento de casos semelhantes. Nesse sentido, foram realizadas interações com a Ancord que culminaram na formalização do pedido de que trata o presente processo.

11. Em resumo, a proposta da Ancord prevê (i) a aceitação parcial da alteração solicitada, liberando de imediato, assim, o AAI para que possa se vincular a outra sociedade; (ii) a notificação da sociedade para que proceda às correções necessárias no prazo de 30 dias; e (iii) caso não haja a correção no prazo estipulado, a notificação à CVM, para análise da atuação da sociedade no caso concreto.

12. Estamos de acordo com a sugestão da dinâmica apresentada, bem como com a minuta de mensagem a ser encaminhada pela Ancord às sociedades nesses casos (1376953).

II.ii. Avaliação da Procuradoria Federal Especializada - PFE-CVM

13. A proposta apresentada foi analisada pela PFE-CVM, cujas considerações sobre o tema se encontram no PARECER n. 00090/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, DESPACHO n. 00217/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e DESPACHO n. 00482/2021/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (1403924).

14. Em apertada síntese, a PFE-CVM opinou pela possibilidade de alteração sugerida no Regulamento de Processos da Ancord, bem como compreendeu que o "tratamento diferenciado para o registro de solicitações de alteração cadastral de sociedades de AAI que envolvam o pedido de encerramento de vínculo entre profissionais e a sociedade mostra-se não apenas aderente à disciplina legal do registro civil de pessoas jurídicas como, também, ao princípio da eficiência, extensível à ANCORD na qualidade de entidade credenciadora autorizada pela CVM".

III. Conclusão

15. Considerando que a adoção da solução analisada exige alteração no *Regulamento de Processos da Ancord* (documento previsto no art. 25, I, da Resolução CVM nº 16/2021 cuja alteração, nos termos do parágrafo único do

referido artigo, depende de aprovação prévia por esta CVM), sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Colegiado da CVM, para apreciação e deliberação sobre a proposta de alteração descrita em 1376952.

Atenciosamente,

Bruno Baitelli Bruno

Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. À SGE.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno, Gerente**, em 08/12/2021, às 16:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 08/12/2021, às 19:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/12/2021, às 09:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1405271** e o código CRC **6D3A2E36**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1405271** and the "Código CRC" **6D3A2E36**.*